

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR HICARO LEANDRO ALONSO, PREGOEIRO  
DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 086/2021**

**Recurso Administrativo**

A Empresa **Asservo Multisserviços Ltda**, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Rua Antônio Cardoso Franco, 155, Casa Branca, Santo André/Sp Cep 09015-530, Telefone (11) 4210-0119, e-mail:comercial@asservo.com.br e luciana@asservo.com.br, devidamente escrita no C.N.P.J. 10.643.999/0001-40 vem à presença de vossa senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso "f", da Lei De Licitações nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DOS FATOS**

Cuida-se de licitação deflagrada pela Prefeitura de São Carlos, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 086/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de material e mão-de-obra para atender as unidades escolares e administrativas da secretaria municipal de educação da prefeitura municipal de São Carlos, pelo sistema de registro de preços, conforme condições e especificações constantes dos Anexos do Edital.

Aberta a sessão pública, apresentadas as propostas comerciais e após a fase de lances, a licitante STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., restou como melhor classificada na disputa. Ato contínuo, suspendeu-se a sessão pública, intimando-se a referida licitante para apresentar a documentação devida.

O pregoeiro, prosseguindo com o certame, após conferir os documentos relativos à habilitação, apresentados pela licitante, decidiu por sua aceitabilidade. Assim, a licitante STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., se sagrou vencedora do certame.

Em resposta a declaração de vencedora da licitante STARK, esta Recorrente, Asservo Multisserviços Ltda, manifestou interesse em recorrer, ficando intimada a apresentar suas razões de recurso.

Ocorre que, com as devidas vênias, a revisão da decisão proferida por este Pregoeiro, é medida que se impõe, tendo em vista a inobservância das cláusulas editalícias, pelas quais tanto a Administração Pública como as licitantes participantes, encontram-se vinculadas, senão vejamos.

## **DO DIREITO**

### **DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

Inicialmente, antes de adentrar na incorreção da decisão proferida pelo Pregoeiro, a qual comporta reforma, mister se faz discorrer acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem sua previsão legal nos artigos 3º, *caput*, 41, *caput* e 55, inciso XI, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicável aos processos licitatórios no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido, são as redações inculpidas nas referidas normas:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto, trata-se de imposição legal, a imprescindível observância por parte da Administração Pública, das normas e condições previstas no Edital, inferindo-se por sua estrita vinculação, somente lhe sendo autorizada a prática de atos que encontrem firmamento no texto convocatório, sob pena de ilegalidade.

Acerca deste Princípio, a doutrina consagrada da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina que:

**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso**

V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I) – (Direito Administrativo, 2019, p. 775).

E, nesse mesmo sentido, converge a jurisprudência

pátria:

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame (...). (STJ - Acórdão Resp 1384138 / Rj, Relator(a): Min. Humberto Martins, data de julgamento: 15/08/2013, data de publicação: 26/08/2013, 2ª Turma).

Em que pese a legislação e doutrina convergirem para o sentido da necessidade, pela Administração Pública, a fim de validar seus atos no âmbito do processo licitatório, *in casu*, a decisão do Pregoeiro seguiu em sentido contrário, conforme se demonstrará.

## DO DESATENDIMENTO PELA LICITANTE VENCEDORA DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À HABILITAÇÃO

### DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS

O Instrumento Convocatório é bastante cristalino ao prever as condições necessárias a serem cumpridas pelas licitantes a fim de demonstrar que atendem as normas e condições previstas no Termo de Referência, notadamente em relação as condições de habilitação.

Vejamos que, a Municipalidade apresentou modelo das declarações a fim de que não reste dúvidas quanto as informações necessárias.

Porém, a empresa declaradora vencedora não seguiu os padrões determinados, observa-se que nos modelos indicados, resta imprescindível constar dados como: o número do pregão, do processo administrativo, devendo todas as declarações conter assinatura e carimbo.

Vejamos que, as declarações apresentadas pela empresa STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI possui uma assinatura que não foi feita direto no documento, sendo utilizada uma imagem dela, o que não é prudente, colocando em xeque a veracidade do documento, outro ponto importante é que os documentos também não trouxeram a identificação do Pregão e nem do processo administrativo que gerou o certame.

A falta dos dados mencionados implica, em especial, na **"Declaração De Dispensa De Vistoria Técnica"**, apresentada pela licitante STARK, como **"Declaração de que se Abstém da Vistoria"**, tendo em vista que as informações trazidas estão ligadas intimamente a execução do objeto e deve a empresa demonstrar que está devidamente esclarecida e ciente das condições e peculiaridades inerentes à execução total dos serviços, assumindo total responsabilidade pela não realização da visita. Porém, no modo apresentado, utilizando de formato genérico, sem dados da licitação, indica que a empresa poderá aduzir questionamentos futuros que ensejem avenças operacionais, técnicas ou financeiras para a Administração Pública.

Isto posto, verifica-se que a licitante então Declarada Vencedora **não atendeu Anexo IV-I**, do Edital, devendo ser inabilitada, pois sua manutenção atacaria frontalmente a segurança jurídica.

## DOS ATESTADOS

O instrumento convocatório que fez como lei neste certame, trouxe em seu texto a exigência de qualificação técnica a serem apresentados para habilitação para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme **item 8.5.1.1**, o qual reproduzimos abaixo:

*“No Atestado deverão constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, Atividade principal, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda Atividade desenvolvida pela empresa proponente.”*

Observa-se que, nos documentos acostados demonstram que as exigências trazidas não foram cumpridas e para esclarecer abordaremos a seguir os itens não atendidos:

- **Policia Militar do Distrito Federal:** Não contém em seu teor a atividade principal do objeto da licitação (Manutenção preventiva e corretiva em **Unidade Escolar**);
- **Ministério da Defesa:** Não contém em seu teor a atividade principal do objeto da licitação (Manutenção preventiva e corretiva em **Unidade Escolar**); endereço e telefone;

- **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda:** Não contém CNPJ e atividade principal do objeto da licitação (Manutenção preventiva e corretiva em **Unidade Escolar**);
- **Movimento Mulheres Atuentes de Samambaia:** Não contém CNPJ, atividade principal do objeto da licitação (Manutenção preventiva e corretiva em **Unidade Escolar**), endereço, telefone e nem cargo de quem assinou o atestado.

Ademais, foram apresentados Certidão de Acervo Técnico, não sendo aceita a utilização destes documentos para atestado de capacidade técnica da licitante, tendo em vista que este está vinculado ao profissional e não a empresa.

Sendo assim, verificado a falta de atendimento de diversos itens de Habilitação, deverá a municipalidade atuar conforme item 8.8 do instrumento convocatório, desclassificando a licitante STARK e chamando a próxima licitante, destacado abaixo:

*"8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer."*

Logo, diante do desatendimento pela licitante, da demonstração das funcionalidades nos moldes do Edital e Termo de Referência, considerando o disposto Anexo IV-I e item **8.5.1.1 do Edital**, de rigor seja revista a decisão que a declarou vencedora do certame, porquanto não houve atendimento das condições de habilitação.

Cita-se que caso o Pregoeiro não revise sua decisão, estará em confronto com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que faz lei entre a Administração e as licitantes, outrossim, é nele que a Administração deve fundamentar os seus atos.

## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente recurso, por tempestivo, em todos os seus efeitos, dando-lhe **PROVIMENTO**, para o fim de:

- (i) Reformar a decisão do Pregoeiro e **inabilitar a licitante STARK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., porquanto não atendeu a todas as condições da habilitação;**
- (ii) **Deixe Vossa Senhoria de proceder a adjudicação do objeto, bem como o envio do processo para homologação, sob pena, inclusive, para apurar prática de ato de improbidade administrativa.**

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

**ASSERVO MULTISSERVIÇOS LTDA**



Luciana Silveira Lucio  
Procuradora

RG 32.399.856-2

CPF 276.976.448-94